



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000007710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009022-46.2020.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO e TENDA ATACADO LTDA, é apelado HUDSON RENAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

MAURO CONTI MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51549
APEL.Nº: 1009022-46.2020.8.26.0590
COMARCA: São Vicente
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Mário Roberto Negreiros Velloso
Apte : Voxcred Administradora de Cartões de Crédito e Tenda Atacado Ltda.
Apdo: Hudson Renan da Silva (justiça gratuita)

Apelação. Cartão de crédito. Obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Cobranças insistentes de dívida não pertencente ao autor realizadas por telefone. Procedência. Irresignação. Acolhimento em parte para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 256/258, embargada e aclarada à fl. 263, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação proposta para confirmar a tutela para excluir o nome do autor de seus cadastros, bem como para condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal a partir da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenadas as rés também no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentam as apelantes a inexistência do alegado dano moral requerendo a improcedência da ação ou, subsidiariamente a sua redução para valor proporcional e razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido subiram os autos.

É a suma do necessário.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento, em parte.

A ocorrência dos fatos é incontroversa, com a comprovação das origem das ligações realizadas ao número telefônico do autor, pessoa estranha às cobranças, que permaneceram mesmo após o protocolo aberto pelo autor.

Quanto aos critérios para a sua fixação tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012).

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que declarou o débito inexigível - Recurso de apelação interposto pela autora - DANO MORAL - Negativação indevida - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – A dívida incluída por outro banco foi disponibilizada nos órgãos de proteção ao crédito em momento posterior à inscrição do débito em comento - Dano moral in re ipsa - Apelante que almejava a condenação no importe de R\$ 12.000,00 – Impossibilidade – Risco de enriquecimento sem causa - Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, ante as peculiaridades do caso (negativações subsequentes) - Importância que se mostra suficiente para indenizar os prejuízos sofridos pela autora, impingindo no réu o ânimo de prestar melhor atendimento a seus consumidores – Importância pretendida pela demandante que se mostra desarrazoada – Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016625-60.2020.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. A perturbação ocorrida na insistência de ligações indevidas procurando por terceira pessoa, cuja continuidade reflete na órbita jurídica da vítima para acarretar na dor psíquica de que fala Ruggiero, nos constrangimentos e humilhações que acarretam a violação de sua honra para render o direito à reparação do dano moral, por violação do seu patrimônio, que não é constituído apenas por bens materiais.

Prescinde de provas, devendo restar demonstrados apenas os fatos que lhe deram ensejo. A sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentado pelo ofendido. E a sua configuração, sob o aspecto legal, encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil e notadamente à vista da disciplina constitucional estatuída no inciso X do artigo 5º do Texto Magno.

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve relevar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Daí porque se deve relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização – sancionatória e educativa –, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Feitas tais considerações, e em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral e, ainda, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, de rigor a fixação do “quantum” indenizatório em R\$ 10.000,00, devidamente atualizados a partir deste julgamento pela tabela prática adotada por este Tribunal, com o acréscimo dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, ante o provimento parcial da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 12%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, em desfavor das rés.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso, em parte.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica